



Prefeitura Municipal de

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI N° 12/72

(Dispõe sobre o quadro de pessoal do Executivo, criação, extinção e transformação de cargos, classificação e reclassificação de cargos, estabelecimento de paridade de vencimentos e dá outras providências).

ARNALDO RODRIGUES BITTENCOURT, Prefeito do Município de Barueri, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara de Vereadores do Município de Barueri aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO QUADRO DE PESSOAL E DOS CARGOS

ARTIGO 1º - O quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Barueri, constitui-se de:

- I - Cargos Isolados de Provimento em Comissão;
- II - Cargos Isolados de Provimento Efetivo;
- III - Cargos de Carreira de Provimento Efetivo;
- IV - Cargos Isolados de Provimento Efetivo, a setem extintos na vacância.

Parágrafo Único - O Quadro Geral de que trata este artigo, passa a ser constituído das Tabelas I, II, III e IV, constantes do /

Anexo I, desta Lei.

ARTIGO 2º - Ficam criados os cargos previstos nos Anexos desta lei.

ARTIGO 3º - São considerados extintos os cargos não previstos nos anexos desta lei.

ARTIGO 4º - Os cargos era criados e de que trata esta lei, serão providos, na forma do que preceituam as Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado de São Paulo, mediante concurso público de provas.

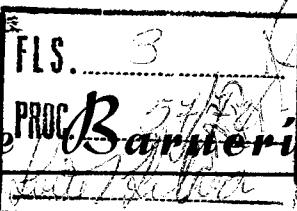
ARTIGO 5º - Ao Prefeito compete constituir a Comissão de Concursos que será integrada por funcionários ou servidores do Município ou por pessoas estranhas ao serviço público, porém de reconhecida idoneidade.

Parágrafo Único - No ato que instituir a Comissão de Concursos, o Prefeito expedirá instruções gerais, requisitos e demais especificações para o provimento dos cargos vagos, competindo à Comissão providenciar a convocação dos candidatos por editais, designar datas para o concurso, especificar as matérias, elaborar as provas, critério para aprovação, jul-



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO



(continuação - fls. 2)

julgar as provas e expedir o competente certificado de habilitação.

ARTIGO 6º - Os cargos criados por esta lei, são de provimento efetivo com acesso por antiguidade, merecimento e outros requisitos na forma dos dispositivos constantes do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

ARTIGO 7º - Os funcionários efetivos terão acesso e efetivação nos cargos imediatamente vagos, de hierarquia imediatamente superior, observando-se para tal preenchimento a antiguidade, o merecimento e os dispositivos preceituados no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, mediante concurso interno de avaliação de tais requisitos.

ARTIGO 8º - Ressalvado o preenchimento dos cargos vagos por acesso de funcionários efetivos, na forma da presente lei, o provimento dos cargos que se vierem a vagar e de provimento efetivo serão preenchidos, exclusivamente por Concurso Público.

ARTIGO 9º - Os cargos integrantes no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Barueri, ficam classificados com base nas atribuições de fato as exercidas por seus ocupantes.

Parágrafo Único - Estando o funcionário afastado do exercício de seu cargo, serão consideradas como atribuições de fato as exercidas pelo substituto, se houver, ou as que ao titular caberiam exercer, se afastado não estivesse.

ARTIGO 10 - É assegurado aos funcionários que já exercem cargos e funções correspondentes à denominação nova e mencionados na denominação atual, o direito de serem providos nos mesmos mediante a apostilação dos respectivos títulos, de conformidade com os novos padrões, graus e referências preceituadas nesta lei.

CAPÍTULO II

DO PESSOAL

ARTIGO 11 - O pessoal da Prefeitura Municipal de Barueri, classifica-se nas seguintes categorias:

I - FUNCIONÁRIOS, assim considerados os legalmente investidos em cargos públicos, aos quais se aplica o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município e legislação complementar;

II - CONTRATADOS, no regime da legislação trabalhista nos casos previstos pela Constituição e legislação federal.

ARTIGO 12 - A contratação de pessoal dependerá sempre de autorização prévia do Prefeito e será precedida de prova de seleção.

(continua - fls. 3)



Prefeitura Municipal de

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. 4
PROC. 57-1987
Bombeiros

(continuação - fls. 3)

CAPÍTULO III

DO VENCIMENTO

ARTIGO 13 - Em decorrência da aplicação da presente lei, nenhum servidor sofrerá redução de vencimentos ou salários.

ARTIGO 14 - Cada cargo público terá o respectivo padrão de vencimentos fixado em lei.

ARTIGO 15 - Além do vencimento fixado para o cargo respectivo, o funcionário só poderá receber dos cofres municipais outras vantagens pecuniárias, inclusive gratificações de qualquer natureza, que tenham sido previstas em lei.

ARTIGO 16 - Os servidores contratados para exercerem funções idênticas às de funcionário efetivo, não poderão perceber mensalmente maior remuneração que os vencimentos percebidos por estes, respeitada a proporcionalidade de horário.

ARTIGO 17 - Fica estabelecida para os cargos públicos do Executivo a escala de padrão de vencimentos constantes do Anexo II, a presente lei.

CAPÍTULO IV

DA PARIDADE

ARTIGO 18 - Para fins estatutários e aplicação desta lei, considera-se-ão, sempre, as definições de direito administrativo adotado pela legislação federal.

ARTIGO 19 - A escala de padrões dos cargos dos funcionários do Executivo é constituída de referências e graus, representadas por números arábicos, do "1" ao "11", contendo, cada uma, (5) graus, representados por letras maiúsculas em ordem alfabetica, de "A" a "E".

ARTIGO 20 - A escala de padrões a que se refere o artigo anterior se divide em onze (11) faixas assim caracterizadas:

- | | |
|-----------|--|
| FAIXA I | - trabalhos manuais não especializados - referência "1". |
| FAIXA II | - trabalhos simples, pouco variados - referência "2". |
| FAIXA III | - trabalhos de escritório, veículos, biblioteconomia, desenho e administração de setor - referência "3". |
| FAIXA IV | * trabalhos de escritório e correlatos, e auxiliares de seção e de obras; serviços de mecânica e máquinas pesadas; trabalhos de ensino, e fiscalização, e do serviço militar - referência "4". |

(continua fls. 4)



FLS.

PROC.

Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO (continuação - fls.4)

- FAIXA V - trabalhos de recebimentos, auxiliares de contabilidade e de conhecimento de obras - referência "5".
- FAIXA VI - trabalhos de lançamentos de tributos - referência "6".
- FAIXA VII - trabalhos de chefia de gabinete, fiscalização de rendas e encarregados de seção - referência "7".
- FAIXA VIII - trabalhos de chefia de seção e do Tesouro - referência "8".
- FAIXA IX - trabalhos de contabilidade - referência "9".
- FAIXA X - trabalhos de direção e orientação - referência "10".
- FAIXA XI - trabalhos de assessoramento em assuntos correspondentes à administração, obras e finanças; serviços técnicos ou especializados e serviços correlatos - referência "11".

Parágrafo Único - O enquadramento nas faixas e referência de que trata este artigo, far-se-á de acordo com o nível de complexidade de atribuições e o grau de responsabilidade que os caracterizam, adotadas as denominações constantes dos anexos desta lei.

ARTIGO 21 - O primeiro provimento de cargo criado por esta lei far-se-á no padrão "A" das referências correspondentes e os subsequentes no padrão de referência em que haja ocorrido a vaga respectiva.

§ 1º - No caso de acesso, o servidor será classificado no grau de valor retributório imediatamente superior ao daquele em que se encontra.

§ 2º - Na transferência e nas demais formas de provimento do funcionário, deverão ser classificados no mesmo grau em que se encontravam enquadrados no cargo anteriormente ocupado, sob pena de nulidade do ato.

ARTIGO 22 - Qualquer alteração de denominação ou de vencimentos de cargos e funções, somente poderá ser efetuada com observância dos princípios estabelecidos nesta lei, sob pena de nulidade do ato.

ARTIGO 23 - Anualmente, pelo critério alternativo de merecimento, antiguidade e outros requisitos estabelecidos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, serão promovidos, de um grau para outro da mesma classe, a partir do grau de classificação e enquadramento efetuado, os funcionários públicos do Executivo titulares de cargos, na forma do que estabelece o Anexo III.

ARTIGO 24 - Nas admissões de pessoal não regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, os salários não poderão ultrapassar para idêntica jornada de trabalho, os limites fixados para /

(continua - fls.6)



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO



(continuação - fls. 5)

dos para os cargos a que correspondem.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, consideram-se além do padrão do cargo, as respectivas vantagens.

ARTIGO 25 - As gratificações e adicionais serão calculados sobre o padrão do cargo do funcionário.

ARTIGO 26 - Fica uniformizado em 5% (cinco por cento) por quinquênio, para os servidores do Executivo o adicional por tempo de serviço, extinto qualquer outro adicional ou acréscimo dessa natureza que exceda esse percentual.

Parágrafo Único - É vedada a concessão ou a percepção de qualquer outra vantagem pecuniária por tempo de serviço, ressalvada a sexta parte dos vencimentos na forma estabelecida pela legislação vigente.

ARTIGO 27 - Os proventos dos inativos serão revistos de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO 28 - Os anexos que acompanham esta lei em número de 2 (dois), dela fazem parte integrante.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - Dentro do corrente exercício, o Prefeito expedirá os atos necessários à realização de concurso público de que tratam os artigos 4º e seguintes desta lei.

ARTIGO 30 - O Prefeito Municipal poderá convocar funcionários para prestação de serviços em regime de tempo integral, atendidas as necessidades do serviço público e a existência de dotações orçamentárias próprias, bem como estabelecer normas e princípios para tal regime e o Regime de Dedicação Exclusiva aos ocupantes de cargos do Executivo.

ARTIGO 31 - Aos titulares de cargos de Assessor, Direção, Assessoramento e Chefia de Gabinete, poderá ser arbitrada pelo Prefeito Municipal, atendendo a natureza do serviço e ao interesse da Administração, uma gratificação de representação não superior a de 50% (cinquenta por cento) sobre o respectivo padrão de vencimentos.

ARTIGO 32 - Para efeitos de disponibilidade, aposentadoria e estabilidade no serviço público, é considerado como de efetivo exercício os períodos de serviços prestados ao Município, sob qualquer forma e condições, pelo funcionário concursado e nomeado para cargo de provimento efetivo.

(continua - fls. 6)



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

(continuação - fls.6)

FLS.

PROC

51/72

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 33 - Ao funcionário designado para responder pelos serviços da Junta de Serviço Militar no Município, poderá ser arbitrada pelo Prefeito, uma gratificação não superior a de 30% (trinta por cento) sobre o respectivo padrão de vencimentos.

ARTIGO 34 - É o Prefeito Municipal autorizado a promover as necessárias transferências de pessoal, bem como remanejar os funcionários que entender conveniente de um Órgão, Repartição ou Unidade para outra, no sentido de alcançar maior eficiência dos trabalho administrativos e o desenvolvimento, e a descentralização dos serviços do Executivo.

ARTIGO 35 - Serão sempre remuneradas as substituições, por impedimento legais dos seus titulares.

ARTIGO 36 - As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 37 - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de Junho de 1972, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI, AOS 31 DE MAIO DE 1972.-

O PREFEITO MUNICIPAL

ARNALDO RODRIGUES BITTENCOURT

REJEITADA EM 18 DISC.

SECRETARIA
En... 26/6/72 19/72
Rec... 26/6/72 27/72
Assinada